



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DISS

Sessão de 17 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.572

Recurso n.º 90.622 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente JORGE HADDAD & IRMÃOS LTDA.

Recorrid DRF EM CAMPINAS (SP).

I.R.P.J.- a) Preliminares de nulidade da decisão recorrida a teor de proferida por autoridade incompetente, bem como por encerrar supressão de instância a teor de mudança de fundamento legal da tributação a título de omissão de receita, e ainda por manter tributação calcada em mera presunção. Preliminares que se rejeitam por improcedentes segundo razões expostas no voto.

b) Omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelos sócios da empresa sem comprovação da origem dos recursos e da efetividade da entrada no "Caixa" da empresa do numerário correspondente, com documentação hábil e idônea coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos. Subsistindo incôlumes os pressupostos motivadores da tributação em pauta, impõe-se a confirmação da decisão recorrida.

Recurso a que se nega provimento, rejeitadas as preliminares argüidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE HADDAD & IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares ar

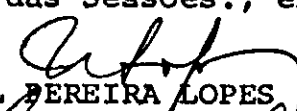
v.v.



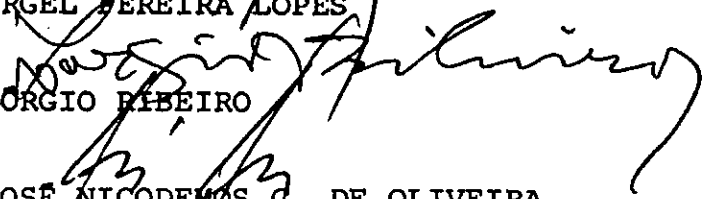
Acórdão nº 103-07.572

güidas e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Amaury José de Aquino Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões., em 17 de setembro de 1986

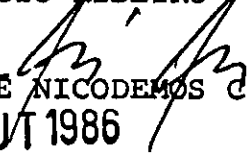

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


LORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
16 OUT 1986

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (SUPLENTE), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 90.622

ACÓRDÃO Nº: 103-07.572

RECORRENTE: JORGE HADDAD & IRMÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Jorge Haddad & Irmãos Ltda., CCC nº 50.968.924/0001-24, sediada em Jundiaí (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, de fls. 71/74, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 78/87, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta em pessoa jurídica acima identificado e em obediência ao Programa de Fiscalização código nº 0493/FM-5.560, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização (cópia), de fls. 1, de 8/5/84. Na seqüência, foi lavrado o Termo de Verificação e Intimação (cópia), de fls. 2, datado de 15/5/84, e através do qual foi solicitado da empresa a origem dos recursos e a efetividade da entrega ao "Caixa" da empresa do correspondente numerário em relação a suprimentos escriturados no período de 1º/1/80 a 31/12/83, e dados por realizados pelos sócios Jorge Haddad e Faouzi Youssef. Prosseguindo, a fiscalização do tributo lavrou o Termo de Verificação e Intimação de fls. 31, datado de 5/11/84, e mediante o qual a empresa foi intimada a comprovar a origem dos recursos e a efetiva entrada no "Caixa" do correspondente numerário relativamente a suprimentos escriturados no período de 1º/1/80 a 31/12/83, marcando o prazo de 20 (vinte) dias para esse mister. A seguir, foi lavrado o Termo de Verificação de fls. 32, datado de 21/11/84 e no qual a fiscalização do tributo arrolou ocorrências que entendeu alcançadas pelo imposto de renda e relacionadas com créditos escriturados em favor dos sócios da empresa, eventos esses ocorridos no período de 1980 a 1983. Finalmente, os autos registram que em 7/3/85, foi lavrado o Termo de Verificação e Intimação de fls.

B.

SB

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.572

34, sendo que no citado Termo, foram enfocados 3 (três) ocorrências, sendo de sublinhar a operação relacionada com aumento de capital em 25/6/83, capital esse que foi aumentado de Cr\$... 65.000.000, com Cr\$ 32.603.402 em dinheiro, bem como contabilização em 31/12/82 de "Provisão para Devedores Duvidosos" na cifra de Cr\$ 1.661.452, ressaltando-se que dita rubrica foi corrigida monetariamente indevidamente no valor de Cr\$ 2.601.502. Outrossim, dito Termo consigna que a empresa foi intimada para comprovar a origem dos recursos e a efetiva entrada no "Caixa" do valor de Cr\$ 32.603.402 correspondente a integralização de aumento de capital dado por realizado em dinheiro. Então, em face das ocorrências constatadas no decorrer da ação fiscal, a empresa Jorge Haddad & Irmãos Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de renda no montante de Cr\$ 1.820.000, sendo Cr\$... 420.000 no exercício de 1981 (ano-base/80) e Cr\$ 1.400.000 no exercício de 1982 (ano-base/81), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis e multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 55, datado de 19/4/85, e Demonstrativo de Apuração de I. Renda-Pessoa Jurídica, de fls. 53. Na oportunidade, é de se registrar que a tributação arrolada foi a título de omissão de receita, esta representada por suprimentos dados por realizados pelos sócios, sem comprovação da origem dos recursos utilizados e efetiva entrega à empresa do correspondente numerário, sendo no exercício de 1981 (ano-base/80) no valor de Cr\$ 1.200.000 (janeiro/80) e no exercício de 1982 (ano-base/81) na soma de Cr\$ 4.000.000 (jan./81 - 500.000, fev./81 - 1.000.000, março/81 - 1.000.000, abril/81 - 500.000 e maio/81 - 1.000.000), com fundamento no art. 180 do RIR/80.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a autuada formulou a reclamação de fls. 58/64, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas através do Auto de Infração de fls. 55. A impugnante, após sublinhar o correto proceder da autoridade autuante e referir que a tributação em pauta resulta de levantamento levado a cabo como consequência de apuração de omissão de recei-

7.

23

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.572

ta representada por suprimentos de "Caixa", contudo, ressalta que a mesma foi baseada no art. 180 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, quando o fundamento legal correto seria o art. 181 do mesmo RIR/80, de vez que o dispositivo regulamentar arrolado trata de omissão de receita caracterizada por passivo fictício. Para roborar o posicionamento perfilado, a reclamante traz à colação ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello e Alfredo Augusto Becker. Especificamente contra o mérito, a defendente aduz que existem provas em favor dela, sublinhando que o próprio autuante, agindo corretamente, acostou aos autos contratos, e que ela reclamante, enriqueceu o processo com cópias de cheques compensados em sua conta bancária, inclusive de cheques nominativos, de emissão do progenitor dos sócios, e outras razões pertinentes. Prosseguindo, a impugnante refere que nada do que foi oposto foi levado em conta, preferindo firmar-se a fiscalização do tributo em simples suspeita, pois sequer indício foi demonstrado. Assim, no seu entender, a autuação sofrida a título de omissão de receita afronta o estatuído no art. 181 do RIR/80, de vez que não foi provada a omissão de receita. Na linha desse raciocínio, a impugnante arremata que havendo demonstrado a improcedência da tributação, impõe-se o acolhimento integral de sua reclamação oposta contra essa tributação. Por derradeiro, a defendente invoca em abono da posição assumida, que a autuação sofrida viola princípios fundamentais inscritos nos arts. 107 e 112 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, 25/10/66), precisamente, princípio da reserva legal e da tipologia fechada.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação acima enfocada, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 66/69, com conclusão pela manutenção da tributação a título de omissão de receita espelhada no Auto de Infração de fls. 55, por quanto a defendente não conseguiu infirmar os pressupostos da tributação arrolada, precisamente, suprimentos de "Caixa" sem comprovação da origem dos recursos utilizados e a efetiva entrada no "Caixa" da empresa do correspondente numerário. Outrossim, está consignado que efetivamente ocorreu lapso na peça básica

3.

28

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.572

quando foi mencionado o art. 180 do RIR/80 como fundamento legal da pretensão fiscal, ao invés do art. 181 do mesmo RIR/80, mas está ressaltado que esse equívoco em nada prejudicou a defesa da empresa, sem esquecer que a própria reclamante reconheceu o equívoco e declinou razões que entendeu cabíveis de fazer relativamente à autuação sofrida cobrindo omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa".

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento na linha do contido na referida Informação Fiscal (fls. 66/69), consoante de cisório de fls. 71/74, ou seja, que a interessada não conseguiu infirmar os pressupostos sobre os quais assenta a pretensão fiscal, preferindo aduzir que os recursos espelhados nas declarações de rendimentos (pessoa física) dos supridores bastam para afastar a investida fiscal, posicionamento esse que não encontra respaldo na jurisprudência administrativa.

6. A decisão acima é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 78/87, interposto pela empresa Jorge Haddad & Irmãos Ltda., para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática. De pronto, é de se referir que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 2/7/86, conforme "AR" de fls. 77, e a peça recursal foi concretizada em 30/7/86, segundo protocolo lançado no rodapé da folha 87 do processo. Na sequência, cabe dizer que a recorrente invoca preliminar de nulidade que entende atingir a decisão recorrida a teor de que a autoridade prolatante é incompetente, de vez que entende ter ocorrido patente infringência ao estatuído no art. 25, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, sendo que em abono de sua ilação busca supedâneo em conceito expendido pelo tratadista patricio Arnaldo Wald, conceito esse que transcreve, e arremata dizendo que apresentado-se a decisão recorrida assinada por pessoa que não o Sr. Delegado da Receita Federal em Campinas, dita decisão é nula, sem qualquer valor jurídico por força do estatuído no art. 59 do citado Decreto nº 70.235/72, de consequência, completa a recorrente,

B.

23

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.572

sua impugnação deve receber nova decisão prolatada por autoridade competente. Outrossim, a recorrente alude que a decisão contestada encerra outra nulidade a teor de cerceamento do direito de defesa, por supressão de instância, de vez que apontou na peça reclamatória que o procedimento fiscal foi baseado no art. 180 do RIR/80, e, inclusive, a decisão da autoridade "a quo" reconhece que a capitulação legal correta seria o art. 181 do RIR/80. Não obstante, não lhe foi reaberto o prazo reclamatório, situação essa que entende bastante para ensejar a nulidade da decisão, tendo presente o capitulado no art. 10, inciso IV, do citado Decreto nº 70.235/72, inclusive retruca que não se aplica ao caso concreto a regra contida no art. 60 do supracitado Decreto nº 70.235/72, como consignado na decisão recorrida. A seguir, a recorrente suscita outra prejudicial de nulidade a teor de descompasso entre a decisão propriamente e seus fundamentos, de vez que o art. 181 do RIR/80 exige para validade da exigência tributária que a omissão de receita seja demonstrada e a decisão recorrida menciona indícios de omissão de receita, o que conflita com o estatuído no retrocitado art. 181 do RIR/80, eis que, quando o mencionado art. 181 do RIR/80 fala em indícios quer dizer prova, pois dito diploma legal está calcado no art. 149, incisos IV, V, VI e VII, do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66), que não admite presunção de omissão de receita, inclusive traz à colação conceitos expendidos pelo tratadista patricio Celso Antônio Bandeira de Mello, que no seu entender roboram a posição assumida. Em concreto, a interessada insiste em afirmar que as provas oferecidas (contratos) foram desconsideradas, acrescentando que se a fiscalização do tributo entende que ditos contratos estão viciados por simulação, deve provar dita assertiva, mais do que isso, deve providenciar sua anulação judicial. Prosseguindo, aduz que o ônus da prova cabe ao Fisco em obediência ao comando legal pertinente, e o processo não encerra nenhuma prova contra ela, recorrente. Assim, estando a exigência fiscal em tela assentada em presunção, presunção essa baseada em dispositivo legal inaplicável à espécie, impõe-se o acolhimento do seu recurso, com conseqüente anulação da decisão recorrida em razão das preliminares argüidas, ou então reformá-la para considerar insubsiste a peça básica (Auto de Infração de fls. 55), arqui-

M.

SB

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.572

vando o processo, por ser de Direito e de Justiça. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÔRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 78/87, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

b) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação inicialmente arrolada e espelhada no Auto de Infração de fls. 55, e cobrindo valores atinentes a suprimentos de "Caixa" ocorridos em 1980 e 1981, valores esses enquadrados como omissão de receita com fundamento no art. 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 4/12/80, de vez que em referência aos arrolados suprimentos não foi comprovada a origem dos recursos e a efetiva entrada no "Caixa" da empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor em relação aos questionados suprimentos.

c) Referentemente à preliminar de nulidade da decisão recorrida ao fundamento de cerceamento do direito de defesa, com supressão de instância, a teor de infringência do capitulo no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo, dita prejudicial deve ser rejeitada, de vez que analisados a peça básica (Auto de Infração de fls. 55) e o Termo de Verificação que lhe diz respeito, de fls. 56, está patente que na espécie ocorreu simples erro material quando foi arrolado o art. 180 ao invés de art. 181 do RIR/80, pois tanto a peça básica como o Relatório da autuação levada a cabo, espelhado no citado Termo, ressaltam que apenas se tratou de suprimentos de "Caixa" e providências reclamadas para comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à empresa do numerário correspondente aos suprimentos questionados. Aliás, a própria interessada, na peça reclamatória, imprimiu à ocorrência supra o caráter de simples lapso, combatendo no mérito a pretensão fis

17.

GR

Acórdão nº 103-07.572.

cal, por todos os ângulos. Ora, a correção do equívoco por parte da autoridade singular com fundamento no art. 60 do referido Decreto nº 70.235, de 6/3/72, está correta e em consonância com a jurisprudência administrativa. Demais, como consignado na decisão recorrida, o lapso material em nada prejudicou a interessada que apresentou alongada defesa (fls.58/64), defesa essa com represtinação à documentação acostada aos autos em razão dos Termos de fls. 2 e 31, datados de 15/5/84 e 5/11/84, respectivamente, procedimentos esses colimando sempre conseguir da autuada a comprovação da origem dos recursos utilizados nos suprimentos pesquisados e a efetividade da entrada no "Caixa" do numerário relativo a esses suprimentos, com documentação hábil e idônea. De consequência, demonstrado que desde o início a ação fiscal se direcionou no sentido de apurar a legitimidade e procedência dos suprimentos registrados nos assentamentos contábeis da recorrente, sendo que a autuação se fixou nos valores não comprovados, segundo a legislação de regência, como aparecem no Auto de Infração de fls.55, legítimo se apresenta o procedimento da autoridade monocrática que corrigiu o erro material mencionado com fundamento no art.60 do retrocitado Decreto nº 70.235, de 6/3/72 e, consequentemente, impõe-se a rejeição da preliminar arguida nesse particular.

d) Com referência à preliminar de nulidade suscitada quanto à decisão recorrida a teor que a mesma foi prolatada por autoridade incompetente, portanto, com infração do estatuído no art.59, inciso II, do retrocitado Decreto nº 70.235, de 6/3/72, também nesse ponto a recorrente não colhe melhor sorte. Com efeito, analisada a decisão em questão (fls. 71/74), verifica-se que a mesma foi exarada por funcionário da Secretaria da Receita Federal devidamente identificado, por delegação de competência expressamente declinada, inclusive com indicação do respectivo Ato Delegatório, como aparece às fls. 74. Ora, em face do exposto linhas atrás, é fácil concluir que a recorrente está dando sentido que ultrapassa, de muito, a norma contida no supracitado inciso II do art.59 do referido Decreto nº 70.235/72. Ora, para vingar a prejudicial arguida, a recorrente teria de demonstrar, de

7.

2R

Acórdão nº 103-07.572.

forma cabal, que a delegação de competência arrolada não existe, situação essa que em nenhum momento foi posta em foco. Assim, é de rejeitar mesmo a prejudicial de nulidade levantada.

e) No concernente à preliminar de nulidade do procedimento fiscal e da decisão recorrida, a teor que a realidade dos autos conflita com o fundamento legal invocado (art.181 do RIR/80), de vez que a pretensão fiscal, está assentada em presunção de omissão de receita, quando a legislação de regência exige que a omissão de receita seja demonstrada, pois a isso corresponde a expressão "indícios na escrituração do contribuinte" constante do citado art.181 do RIR/80 para guardar conformidade com o preceituado no art.149, incisos IV a VII, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66), na espécie, de igual modo, não pode vingar a preliminar levantada, eis que, a redação do art.181 do RIR/80 foi transplantada, na íntegra, do DL nº 1648, de 18/12/78 (alteração II, imposta através do art. 1º desse diploma legal). Assim, a filiação perfilada pela recorrente quanto ao conteúdo no referido artigo 181 do RIR/80 é particular, por conseguinte, corre por sua conta e risco. De consequência, impõe-se também a rejeição da prejudicial suscitada.

f) Relativamente no mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida não merece reparos, por quanto, como alinhado no item "b", acima, está em discussão tributação a título de omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" dados realizados por sócios, sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada no "Caixa" da empresa do correspondente numerário, com documentação hábil e idônea em relação aos questionados suprimentos, sendo Cr\$ 1.200.000 no exercício de 1981 (ano-base/80) e Cr\$ 4.000.000 no exercício de 1982 (ano-base/1981). Ora, ressaí cristalino que está em causa questão de prova, e neste particular a peça recursal se apresenta alva, e quanto à documentação acostada anteriormente para infirmar os pressupostos do levantamento, a autoridade "a quo" foi incisiva: "nos meses em que foram juntados cheques de emissão dos cotistas para comprovação da efetiva entrega dos recursos, inexistem suprimen-

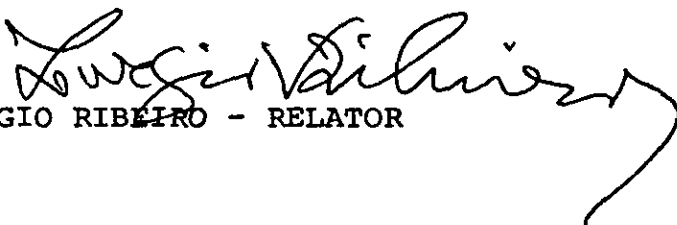
7. 313

Acórdão nº 103-07.572

tos escriturados; nos meses de janeiro/80, janeiro/81, fevereiro/81, março/81, abril/81 e maio/81, não há comprovação da efetiva entrega e da origem dos numerários. Ainda, recusou-se a apresentar os extratos das contas bancárias dos cotistas e a comprovar a origem dos valores depositados naquelas contas, que possibilitaram a emissão dos cheques relacionados no Termo de fls.56.". De consequência, subsistindo incólumes os pressupostos que motivaram o presente levantamento, é de se confirmar a decisão recorrida.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares arguídas, e no mérito, para negar provimento do recurso voluntário de fls.78/87.

Brasília (DF), em 17 de setembro de 1986.


LÚRGIO RIBEIRO - RELATOR